



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13855.001793/2005-98
Recurso n° 135.876 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.032 – 1ª Turma**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria Multa
Recorrente Agromen Sementes Agrícolas Ltda
Interessado Fazenda Nacional

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal, não se aplicando às obrigações acessórias, por não estar vinculado diretamente com a existência do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alberto Pinto Souza Junior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Suzy Gomes Hoffmann e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

O contribuinte acima identificado interpôs, no prazo regimental, o presente recurso especial de divergência contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 302-38.511, pelo qual a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto. É a seguinte a ementa da decisão recorrida:

Ano-calendário 2003

Ementa DCTF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A responsabilidade acessória autônoma não é alcançado pelo art. 138 do CTN

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

A recorrente requer a reforma da decisão alegando que não foi considerado o direito assegurado no artigo 138 do CTN, uma vez que ela entregou espontaneamente a declaração, e fundamenta seu recurso no art. 7º, inciso II c/c o artigo 15, § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 28/06/2007, que faculta a interposição do especial contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Para comprovar a divergência apresenta o Acórdão nº 201-69319, de 23 de agosto de 1994.

Analisando o acórdão apresentado, a presidência da Segunda Câmara concluiu haver divergência entre os julgados, e deu seguimento ao especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões pugnando pelo improvimento do recurso especial. Menciona que a obrigação acessória não implica só o cumprimento do ato de entrega da declaração, mais também, o dever de fazê-lo previamente no prazo previamente determinado. Destaca que o retardamento na entrega da declaração é considerada como sendo descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, o que não se confunde com o não pagamento do tributo.

Logo, a aplicação dessa multa decorre do poder de polícia exercido pela administração fazendária, por ocorrência de descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. Observa que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea em descumprimento de obrigações acessórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e restou comprovada a divergência jurisprudencial, devendo ser conhecido.

A questão em exame diz respeito à aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, para afastar a multa por atraso da entrega da declaração.

Em que pese o entendimento em contrário do paradigma, entendo que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal - responsabilidades acessórias autônomas -.

Nesse passo, existem diversos precedentes do STJ e do próprio Conselho de Contribuintes confirmando esse entendimento.

Esse tema em mais de uma ocasião foi objeto de análise por esta CSRF, que entendeu pela inaplicabilidade da denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por multa por descumprimento de obrigação formal.

No voto condutor do Acórdão CSRF/03-05211, ponderou a relatora:

“ (...) não há que se falar em denúncia espontânea. Tal entendimento é pacífico no do Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

"Penso que a configuração da "denúncia espontânea" como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as

obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa Ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

O Relator remete-se, ainda, ao voto que proferiu no RESP 190.388-GO, publicado no DOU de 22/03/1999, onde se posiciona quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito e onde afirma que:

"A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado no art. 138 do CTN.

O precedente afigura-se perigoso, na medida que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade."

Concluindo, cabe reproduzir o trecho da ementa do acórdão relativo ao AGRESP 248.151-PR, que bem ilustra a posição daquela Egrégia Corte quanto ao assunto em comento: "3. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais."

Finalmente, vale lembrar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/02-0.833, também já se posicionou no sentido de que não se aplica o artigo 138 do CTN no caso de obrigações acessórias, dando provimento a recurso da Fazenda Nacional, em decisão assim emendada:

"DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 13855.001793/2005-98
Acórdão n.º **9101-001.032**

CSRF-T1
Fl. 5



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 14/09/2011 11:29:22.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 14/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e VALMIR SANDRI em 14/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.11546.WMID

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
5C299F295E24C6D730E51E9FA6EA3C10D2670505**